



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.722855/2016-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.459 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** MVFM - CARGO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2014

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.**

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.**

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thais de Laurentiis Galkowicz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-098.048, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

Ementa:

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

Houve a vinculação do manifesto de carga fora do prazo previsto na legislação de regência, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, por não haver qualquer embaraço da fiscalização aduaneira, além da relevação de penalidade, inexistência de obstáculo a desconsolidação de carga e que tragam ao auto de infração a

ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira e ainda traz que IN SRF n.º 800/2007 não alcançam as penalidades referentes ao ano de 2007.

Por fim ainda, em sede de defesa entende que deveria ser aplicado ao caso os ditames da Solução de Consulta Interna n.º da COSIT de 04.02.16, por força do que determina o art. 106 do CTN, inciso II, alínea “a” que traz de se aplicar lei a fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado e deixe de defini-lo como infração, imputa também a necessidade de haver um mandado procedimental fiscal para esta para autorizar a lavratura de auto de infração.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 25/02/2019, conforme Termo de ciência de fls. 80, apresentando o Recurso Voluntário na data de 28/02/2019, pugnano pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, a Recorrente pede, em síntese: (a) a incidência da denúncia espontânea e da infringência ao princípio da razoabilidade e, subsidiariamente, (b) a aplicação do Parecer aplicação da Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Mérito

Trata-se de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não prestação de informação dentro dos prazos regulamentares sobre veículo ou carga transportada, nos termos da alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em regra, o prazo que deveria ser observado é o do art. 22, inciso II, alínea ‘e’, da IN SRF n.º 800/07, vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em 2011, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;**

A Fiscalização apurou que a Recorrente, responsável pela desconsolidação da carga, lançou a destempo o conhecimento eletrônico “mercante agregados”, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do “conhecimento genérico” (fl. 17, planilha). Assim, quando extrapolado o referido prazo é passível a aplicação da multa prevista para tal situação. Confira a planilha abaixo:

DADOS DA CARGA									OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Carregamento			Chegada/Atracação			(10)	(11)	(12)
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manif.	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	Data/Hora Limite p/ Inclusão	Data/Hora da Inclusão	Valor da Multa (R\$)
131405008106069	HLB	131405001079724	HANJIN CHITTAGONG	1314500011472	LCI	NEW YORK	13000453457	13/01/2014 23:29:00	11/01/2014 23:29:00	14/01/2014 09:19:19	5.000,00
										VALOR TOTAL	5.000,00

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese: (a) pede o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de fato antijurídico e a natureza da multa por descumprimento de obrigação acessória; (ii) a ilegitimidade passiva do agente de carga; (iii) violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, do não confisco e da capacidade contributiva; (iv) inexistência de dano ao erário (inexistência de obstáculo à fiscalização).

A DRJ manteve a autuação entendendo, em resumo, que a não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, alega o seguinte:

(a) o reconhecimento da **incidência da denúncia espontânea**, sendo afastada a aplicação da multa pela entrega a destempo da obrigação acessória aduaneira, mas antes de qualquer início de procedimento fiscal;

(b) a aplicação ao caso concreto da **Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016**.

Vejamos:

**(a) Denúncia Espontânea**

A Recorrente Impugnante alega que a prestação de informação fora do prazo, mas antes do início do procedimento fiscal constitui denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN e do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66.

Sobre o tema denúncia espontânea no âmbito das obrigações acessórias autônomas, como, por exemplo, aquela de apresentar declaração ou de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, o CARF já possui entendimento consolidado no sentido de que o referido instituto não se aplica àquelas situações. Tal posição foi exarada nas Súmulas CARF números 49 e 126, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 49:** A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. **(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).** (grifou-se)

**Súmula CARF n.º 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).** (grifou-se)

Destaca-se que da leitura da Súmula CARF n.º 126 acima transcrita, mesmo após a edição do art. 102 do, Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18, da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Portanto, tendo em vista que o caso concreto em análise versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à não apresentação de resposta à intimação, dentro do prazo convencionado; além de prestar, intempestivamente, informação acerca de dados de embarque referente às mercadorias despachadas, é plenamente aplicável a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, na forma do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

#### **(b) da aplicação ao caso concreto da Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016**

O enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente é o do art. 107, inciso IV, alíneas “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

e) **por deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifou-se)

Vê-se da leitura do dispositivo acima transcrito que a tipificação da conduta não é apenas deixar de prestar informação, mas também deixar de prestar na forma ou no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. É conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, sendo irrelevante para a imputação da multa, a intenção do agente de lesar o Fisco (art. 94, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66).

Desta forma, se o sujeito passivo apresentar as informações depois do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, estará cometendo a infração de *‘deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal’*, enquadrando-se perfeitamente na conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei n.º 37/66, legitimando, pois, a aplicação da multa aduaneira.

O auto de infração dispõe que a Recorrente teria apresentado informações fora do prazo, conforme art. 22, inciso II, alínea ‘d’, da IN n.º 800/07, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

Pois bem, a Recorrente aduz que não descumpriu o prazo estipulado na legislação, uma vez que promoveu todos os registros antes da atracação da embarcação no porto de destino, porém foi necessário fazer ajustes naquelas informações para fazer a *“inclusão de carga após o prazo ou atracação”*, razão pela qual solicitou a retificação das informações, o que foi acatado pela fiscalização.

Assim, entende a Recorrente que retificações e alterações nas informações dantes prestadas não significa que houve descumprimento dos prazos a gerar a aplicação da multa ora combatida.

Alerta que, após a apresentação da sua impugnação, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016, de feito vinculante, entendeu que as alterações e retificações nas informações não implicam descumprimento de prazos e afastam a aplicação da penalidade ora imputada a Recorrente, motivo porque esse entendimento deve ser aplicado ao caso analisado.

Vejamos:

Destaco que alterações/retificações das informações atinentes aos registros no SISCOMEX são permitidas pela IN RFB n.º 800/07, nos artigos 23, 24 e 27, vigentes quando da ocorrência dos fatos geradores, em janeiro de 2014:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

(...)

III – alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:

(...)

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado;

(...)

Art. 24. A **solicitação de retificação efetuada** pelo transportador no sistema, por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais.

(...)

Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.

Assim, entendo que a retificação/alterações de informações no SISCARGA, esclareça-se, por vezes se faz necessária em operações de comércio exterior e, em muitos dos casos, está relacionada aos imprevistos inerentes ao transporte de cargas por via marítima e, portanto, não tem o condão de atrair a aplicação da multa imputada, já que a informação foi prestada no prazo para, posteriormente, ser alterada/retificada.

Sobre o tema, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

(negrito nosso)

**Penso que esta solução não deve ser aplicada aos presentes autos.** Explico:

Analisando os autos, constatei que a fiscalização deixou claro que houve a informação do BL prestada a destempo, após o prazo de 48 horas, conforme inciso II, alínea 'd', da IN n.º 800/07, na data de 14/01/14, às 09h 19min, sabendo que a atracação se deu no dia 13/01/14, às 23h 29min.

DADOS DA CARGA									OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Carregamento			Chegada/Atracação			(10)	(11)	(12)
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manif.	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	Data/Hora Limite p/ Inclusão	Data/Hora da Inclusão	Valor da Multa (R\$)
131405008106069	HBL	131405001079724	HANJIN CHITTAGONG	1314500011472	LCI	NEW YORK	13000453457	13/01/2014 23:29:00	11/01/2014 23:29:00	14/01/2014 09:19:19	5.000,00
										VALOR TOTAL	5.000,00

Constatei tal informação nas fls. 21, confira:

#### Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE

<b>Tipo</b>	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DS/DTA
<b>Motivo</b>	01 - INCLUSÃO DE CARGA <b>APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO</b>
<b>Data/Hora bloqueio</b>	14/01/2014 09:19:19
<b>Responsável bloqueio</b>	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
<b>Justificativa bloqueio:</b>	BLOQUEIO AUTOMATICO
<b>Data/Hora desbloqueio</b>	14/01/2014 09:58:33
<b>Responsável desbloqueio</b>	242.665.077-04 PEDRO PAULO MOREIRA DO CARMO
<b>Justificativa desbloqueio:</b>	SUJEITO À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA ALÍNEA 'E' DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL 37/1966 EM COMBINAÇÃO COM O ART. 45 DA IN RFB 800/2007 (INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO)

Na sequência, às fls. 21, de fato, consta que a fiscalização acatou pedido de retificação do BL apresentado anteriormente, em 14/01/14 (fl. 20), fora do prazo regulamentar:

<b>Tipo</b>	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DS/DTA	Fl. 21
<b>Motivo</b>	04 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	
<b>Data/Hora bloqueio</b>	14/01/2014 09:33:36	
<b>Responsável bloqueio</b>	242.665.077-04 PEDRO PAULO MOREIRA DO CARMO	
<b>Justificativa bloqueio:</b>	PP - O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DO BL ORIGINAL ( EMITIDO NA ORIGEM ) E CARTA DE CORREÇÃO SE FOR O CASO.	
<b>Data/Hora desbloqueio</b>	21/01/2014 10:56:40	
<b>Responsável desbloqueio</b>	242.665.077-04 PEDRO PAULO MOREIRA DO CARMO	
<b>Justificativa desbloqueio:</b>	DE ACORDO COM ARTIGO 24 DA IN-RFB-800/2007 E ARTIGO 27 DA IN-RFB 800/2007. § 3º, A ALTERAÇÃO E A RETIFICAÇÃO AUTORIZADAS NO SISTEMA NÃO EXIMEM O TRANSPORTADOR DA RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS E PENALIDADES.	

Desta forma, a retificação chancelada pela fiscalização se deu em registro efetuado fora do prazo regulamentar, o que não atrai a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, acima citada.

Portanto, não assiste razão à alegação do Contribuinte.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim